

A. I. Nº - 09197826/01
AUTUADO - BORRACHAS VIPAL S. A.
AUTUANTE - RONALDO MOUTINHO RIBEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 27.02.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0045-02/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado, nos autos, hipótese da não incidência da antecipação do imposto. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/10/01, refere-se a exigência de R\$ 1.801,40 de imposto, em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, inerente a “Vipamold”, usada na reforma de pneus, constantes das Notas Fiscais de nºs 032121 e 032189, oriundas do Estado de Minas Gerais, emitidas pelo autuado, apreendidas no município de Itagimirim, conforme documentos fiscais e Termo de Apreensão, constantes às fls. 2 a 10 dos autos. Foram dados como infringidos os artigos 370 e 373 c/c o 125, II, “b”, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 20 a 25, aduz que as referidas notas fiscais foram corretamente emitidas, pois consignavam como mercadoria o “Vipalmold”, que trata-se de tipo de banda pré-moldada usada na reforma de pneus, cujo processo de recauchutagem é tipicamente de industrialização, do que entende que o regime de substituição tributária não se aplica as mercadorias que são utilizadas no referido processo. Cita que o Convênio ICMS nº 85/93, dispõe sobre substituição tributária nas operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores, classificados nas posições 4011 e 4013 e no código 4012.90.000 da NBM/SH. Destaca o equívoco cometido pelo autuante no tocante ao número do código do “Vipamold” que tem a mesma classificação fiscal dos protetores de borracha, ressaltando que mesmo assim, não está sujeita à substituição tributária, pois é utilizada no processo de industrialização. Por fim, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A informação fiscal, à fl. 33 dos autos, prestada nos termos do art. 127, §2º, do RPAF/99, aduz que a mercadoria “banda vipalmold”, embora incluída no mesmo código do NCM, é tratada como produto distinto dos protetores de borracha aos quais se refere o Convênio ICMS 85/93. Assim, sendo produtos distintos e não havendo menção específica à “bandas”, entende está clara a sua não inclusão na substituição tributária.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, o recolhimento do ICMS por antecipação do produto “Vipamold”.

O recorrente, em sua impugnação, alega que o produto “Vipalmold” trata-se de tipo de banda pré-moldada usada no processo industrial de recauchutagem de pneus e, como tal, não sujeito ao regime de substituição tributária. Cita que o Convênio ICMS n.º 85/93, dispõe sobre substituição tributária nas operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, classificados nas posições 4011 e 4013 e no código 4012.90.90 da NBM/SH, a mesma classificação fiscal do “Vipamold”, ressaltando que mesmo assim, não está sujeita à substituição tributária, pois é utilizada no processo de industrialização, do que é acatado na informação fiscal, a qual entende está clara a sua não inclusão na substituição tributária.

Da análise das peças processuais, observa-se que a classificação fiscal consignada no campo “Dados Adicionais” das Notas Fiscais, é “08- 4012.90.90” para o produto “Vipalmold” (fls. 6 e 10), o mesmo código previsto no art. 353, inciso II, item e sub-item 17.2.2, do RICMS/97, inerente a “outros” protetores de borracha para pneumáticos. Assim, tal produto está sujeito a substituição tributária. Entretanto, cabe razão ao contribuinte em não proceder a retenção do imposto, uma vez que o destinatário das mercadorias trata-se de uma empresa prestadora de serviço de recauchutagem ou recondicionamento de pneus, inscrito no Cadastro da SEFAZ sob código de atividade nº 2512-7/00, tida como “Indústria de Transformação”, sendo as mercadorias destinadas para emprego na prestação de tal serviço, hipótese em que não deve ser feita a antecipação do imposto, conforme previsto no art. 355, inciso IV, e Anexo “3”, ambos do RICMS/97.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09197826/01**, lavrado contra **BORRACHAS VIPAL S. A.**

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR